

Acórdão: 16.615/04/3.^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112450-34
Impugnante: Companhia Vale do Rio Doce
PTA/AI: 01.000144649-08
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Inscrição Estadual: 277.024161.0321
Origem: DF/Gov. Valadares

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – BASE DE CÁLCULO. Acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS em operações de importação de mercadorias do exterior, face à não inclusão na base de cálculo do imposto das despesas relativas ao AFRMM, bem como pela utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no Convênio 52/91. Crédito tributário retificado pelo Fisco, com exclusão das exigências relativas ao AFRMM, após verificação de que as mercadorias foram transportadas por via aérea. Canceladas as exigências referentes à DI 03/0822433-1, face à ausência de provas quanto à redução indevida da base de cálculo. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, face à utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto em operações de importação de mercadorias do exterior, bem como pela não inclusão, na base de cálculo, da despesa aduaneira referente ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 99/107, oportunidade em que a Impugnante questionou a inclusão do AFRMM na base de cálculo do ICMS, uma vez que as mercadorias importadas teriam sido transportadas por via aérea, sendo desembarçadas no Aeroporto Internacional de Vitória (ES).

Concordando com a alegação da Impugnante (fls. 194/197), o Fisco retifica o crédito tributário, excluindo as exigências fiscais relativas ao AFRMM, conforme demonstrativos de fls. 198/203.

Embora regularmente cientificada sobre a retificação efetuada, a Autuada não mais se manifestou.

DECISÃO

Preliminar:

A Autuada argüi a nulidade do Auto de Infração, argumentando que “os anexos ao Auto de Infração também apontam, como componentes da base de cálculo do I.C.M.S., despesas identificadas como “Sisco/Aduan”, sem, todavia, discriminar a que título teriam sido recolhidas pela Autuada.”

Prosseguindo sua arguição, ela assim se posicionou: “A rigor, diante da falta de especificação das sobreditas despesas aduaneiras, a Impugnante acabou por ter cerceado o seu direito de ampla defesa, eis que não tem como averiguar a pertinência – ou não – de sua inclusão na base do I.C.M.S.”

Ora, conforme demonstrativos de fls. 09, 25, 46, 59 e 69, o Fisco está a exigir a diferença entre o ICMS por ele considerado devido, em relação às Declarações de Importação de n.ºs 03/0822433-1, 03/0917826-0, 03/0930329-4, 03/1045365-2 e 03/1090248-1, e o valor do imposto recolhido pela Autuada, relativamente a cada importação realizada.

Para apuração do ICMS considerado devido, o Fisco utilizou os dados consignados em planilhas elaboradas pela própria Autuada (fls. 19, 40, 56, 67 e 88), onde foram consideradas como partes integrantes da base de cálculo do imposto, dentre outras despesas, aquelas denominadas pela Impugnante como “Sisco/Aduan”.

Essas mesmas despesas constam nas planilhas anexadas à Impugnação (fls. 131, 165 e 166). Portanto, se esclarecimentos devem ser prestados, quem deve prestá-los é a própria Autuada, pois é ela quem utiliza a rubrica “Sisco/Aduan” para inclusão de valores na base de cálculo do ICMS.

O Fisco, de forma acertada, simplesmente copiou e inseriu esses valores na base de cálculo do tributo, para averiguar a correção ou não do montante recolhido pela Impugnante, no tocante às importações realizadas.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, o que faz cair por terra a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Mérito:

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, face à utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto em operações de importação de mercadorias do exterior, bem como pela não inclusão na base de cálculo, da despesa aduaneira referente ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

As exigências fiscais referem-se às importações realizadas através das Declarações de Importação de n.ºs 03/0822433-1, 03/0917826-0, 03/0930329-4, 03/1045365-2 e 03/1090248-1 (fls. 09, 25, 46, 59 e 69).

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao apresentar sua peça defensiva, a Autuada transcreveu as disposições contidas no art. 2.º, § 1.º, c/c art. 3.º, do Decreto-Lei 2.404/87, bem como o art. 52, da Instrução Normativa n.º 206, da Secretaria da Receita Federal, e questionou a inclusão do AFRMM na base de cálculo do ICMS, uma vez que as mercadorias importadas foram transportadas por via aérea, sendo desembaraçadas no Aeroporto Internacional de Vitória (ES).

Além desse questionamento, a Impugnante demonstrou que a DI 03/0917826-0 havia sido retificada, no tocante à classificação tarifária das mercadorias através dela importadas.

Após constatar que havia cometido equívoco ao exigir a inclusão do AFRMM na base de cálculo do ICMS, o Fisco retificou o crédito tributário (fls. 198/203) e excluiu as exigências fiscais relativas ao aludido *Adicional* em relação à totalidade das Declarações de Importação e acatou a retificação procedida na DI 03/0917826-0.

Tomando-se, de forma individualizada, cada Declaração de Importação, a retificação efetuada pelo Fisco acarretou as seguintes alterações:

- 1) **DI 03/0822433-1** (fl. 09): O crédito tributário foi reduzido de R\$ 179,23 para R\$ 90,34 (fl. 198), em função da exclusão do valor do AFRMM. A única acusação fiscal remanescente é a redução indevida da base de cálculo;
- 2) **DI 03/0917826-0** (fl. 25): **Cancelada a totalidade das exigências fiscais (fl. 199);**
- 3) **DI 03/0930329-4** (fl. 46): **Cancelada a totalidade das exigências fiscais (fl. 200);**
- 4) **DI 03/1045365-2** (fl. 59): **Cancelada a totalidade das exigências fiscais (fl. 201);**
- 5) **DI 03/1090248-1** (fl. 69): O crédito tributário foi reduzido de R\$ 28.214,34 para R\$ 27.532,85 (fl. 202), em função da exclusão do valor do AFRMM. A única acusação fiscal remanescente é a redução indevida da base de cálculo.

Resta analisar, portanto, a acusação fiscal de redução indevida da base de cálculo do ICMS em relação às DI's 03/0822433-1 (*item 1*) e 03/1090248-1 (*item 5*).

DI 03/0822433-1 – Redução Indevida da Base de Cálculo:

A acusação fiscal restringe-se à *Adição 03 (fl. 15)*, na qual consta como mercadoria importada “*Outros Aparelhos P/Filtrar ou Depurar Gases - Elemento Filtro de Ar – Aplicação: Retificadora de Trilhos*”, classificada no código 8421.39.90 da NCM.

Admitida como correta a classificação da mercadoria importada, a Impugnante faz jus à redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS n.º 52/91 (fl. 95), equivalente ao item 18, da Parte IV, do Anexo IV, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma o Fisco que a *Máquina Retificadora de Trilhos*, apesar do nome, é um veículo automotor, que se locomove através dos trilhos da ferrovia e que, nessa locomoção, efetua a retificação dos mesmos. Afirma, ainda, que seu mecanismo de locomoção é o mesmo de uma locomotiva.

Segundo o Fisco, a utilização da mercadoria importada foi verificada “*in loco*”, com acompanhamento de um Engenheiro e um Técnico da Companhia Vale do Rio Doce.

Em função desse argumento, o Fisco reclassificou a mercadoria importada, adotando o código 8421.3100, da NCM – “*Filtro de Entrada de Ar para Motores de Ignição por Centelha (Faísca) ou por Compressão*”, o que retiraria da Impugnante o direito à redução da base de cálculo, pois a mercadoria classificada no referido código da NCM não consta dentre aquelas contempladas pelo benefício fiscal previsto no Convênio 52/91.

Independentemente da forma como se deu o desembaraço da mercadoria (canais verde, amarelo, vermelho ou cinza), decide esta Câmara em não acatar a pretensão fiscal face aos seguintes argumentos:

- 1) Salvo prova concludente em contrário, a classificação constante na Declaração de Importação (8421.39.90) deve ser admitida como verdadeira;
- 2) Embora mereçam fé todas as afirmações do Fisco, não foram carreadas aos autos provas materiais da visita ao estabelecimento autuado, com o devido acompanhamento de Engenheiro ou Técnico da referida empresa e com a concordância destes em relação à utilização e classificação fiscal da mercadoria importada.

Assim, face à ausência nos autos de elementos suficientes para respaldar a “*reclassificação*” da mercadoria importada pretendida pelo Fisco, devem ser canceladas as exigências fiscais remanescentes (fl. 198), relativas à Declaração de Importação n.º 03/0822433-1.

5) **DI 03/1090248-1 - Redução indevida da base de cálculo**

Conforme documento acostado à fl. 74, a mercadoria importada refere-se a “*caixa de marcha completa da clark, incluindo lock-up, conjunto de válvula, controle elétrico, 12 volts comando por joystick*”, classificada no código 8483.40.10 da NCM (*Caixas de Transmissão, Redutores, etc., de Velocidade*).

Segundo a Impugnante, “para se averiguar se esta mercadoria se encontra arrolada no Anexo I do Convênio 52/91, é necessário efetuar a conversão da posição da NCM para a antiga NBM, que, por sua vez, era a classificação utilizada à época do respectivo convênio.”

Nesse sentido, a Autuada elaborou o quadro de fl. 106, vinculando o código 8483.40.10 da NCM aos seguintes códigos da NBM:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) 8483.40.0201 – Caixas de transmissão/redutores p/aeronáutica;
- b) 8483.40.0299 – Caixa de transmissão/redutores/multiplicadores.

Prosseguindo seu raciocínio, a Impugnante afirma “que a partir do instante que o Convênio I.C.M.S. n.º 52/91 arrolou as mercadorias da posição NBM 8483.40.0299 como beneficiárias de redução da base de cálculo do imposto – nas operações de importação, descortina-se a ilegitimidade da pretensão do Fisco, visto que esta posição equívale à mercadoria classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul sob a posição 8483.40.10, que foi importada pela Autuada”.

No entanto, relativamente ao código 8483.40.0299, da NBM, o item 41, do Anexo I, do Convênio ICMS 52/91, concedeu redução da base de cálculo, **exclusivamente**, para as seguintes mercadorias: *tesoura rotativa “flying shear”, redutor de velocidade, caixa de pinhões (redutor com saída de 2 ou 3 eixos) e redutor combinado com caixa de pinhões destinados para gaiolas de laminação* (fl. 87).

Por consequência, o item 110, da parte 4, do Anexo IV, do RICMS/02, contempla, com o benefício da redução da base de cálculo, exatamente, as mesmas mercadorias.

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (a que se refere o item 16 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
110	Tesoura rotativa <i>flying shear</i> ; redutor de velocidade, caixa de pinhões (redutor com saída de 2 ou 3 eixos) e redutor combinado com caixa de pinhões destinados para gaiolas de laminação	8483.40.0299

Conforme já salientado, a mercadoria importada refere-se a Caixa de Marcha (*Caixa de Marcha Completa da Clark*), produto este que não se encontra arrolado dentre aqueles contemplados com a redução da base de cálculo prevista no Convênio 52/91 e no Anexo IV, do RICMS/02.

Portanto, corretamente agiu o Fisco em descaracterizar o benefício fiscal indevidamente utilizado, o que torna legítima a exigência do crédito tributário demonstrado à fl. 202, constituído pela diferença de ICMS não recolhida aos cofres públicos (R\$ 18.355,23), acrescida da multa de revalidação (R\$ 9.177,62).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 198/203 e ainda para cancelar as exigências relativas à DI 03/0822433-1. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 08/09/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG